Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1795/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10614/2023
PROTOCOLO	: 2284383
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO (SECRETÁRIO-EXECUTIVO) 2. MATHEUS AUGUSTO CHIARAMONTE VIEIRA (PRESIDENTE DA CPL)
DENUNCIANTE	: ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.

2. A anulação do certame denunciado, que induz a perda do objeto processual, motiva o arquivamento dos autos da denúncia, nos termos dos arts. 4º, I, *f*, e 129, I, *b*, ambos do RITCE/MS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida pela pessoa jurídica ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Concorrência Pública nº 015/2023, que objetiva a contratação de empresa especializada para a manutenção de vias públicas não pavimentadas (estradas vicinais) nos locais: CG'S – 342/490/492/494 e Assentamento 3 Corações.

Em síntese, alega o denunciante que a Planilha Orçamentária apresentada no instrumento convocatório exibe quantidades de serviços e memória de cálculo afetadas por vícios substanciais, o que pode comprometer a competitividade do certame e gerar prejuízos ao erário.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho determinando a intimação dos gestores responsáveis para o oferecimento de esclarecimentos (DSP - 28801/2023).

Regularmente intimados, os jurisdicionados apresentaram resposta nas peças 20-23 e 25-27.

Após, os autos foram encaminhados para análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, que aviou a análise de peça 29, na qual foram constatadas inconsistências relevantes na planilha orçamentária, sugerindo-se a retificação do edital para continuidade regular do certame.

Diante das questões apresentadas, proferi despacho (peça 31) determinando a intimação dos responsáveis para apresentarem novos documentos e informações acerca dos fatos narrados na denúncia e na análise técnica, recomendando a postergação do certame para se evitar prejuízos ao erário.

Contudo, nas respostas apresentadas nas peças 41-44 e, posteriormente, nas peças 53-57 e 59-63, informou-se que as alterações necessárias demandariam modificações na planilha orçamentária, logo, não haveria como continuar o procedimento licitatório, pois as planilhas das licitantes que já haviam sido protocoladas estariam divergentes da nova planilha corrigida, razão pela qual optou-se pela anulação definitiva da Concorrência n° 15/2023.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o parecer – PRC-8969/2024, opinando pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto, em razão da anulação da licitação denunciada.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que houve a anulação do procedimento de licitação em julgamento, conforme aviso de anulação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande [1] (peças 53-57).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

[1] Diário Oficial da DIOGRANDE n.º 7.461, de 15 de abril de 2024, p. 17.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB